**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 15, DE 05 DEMAIODE 2023.**

**CONCEDE AUMENTO REAL NO VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAISDETENTORES DE CARGOSEM COMISSÃO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N° 58 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º**Fica concedido aumento real no vencimento básico dos Servidores Públicos detentores de Cargos em Comissão, nos termos doAnexo V, Quadro 02 – da Lei Municipal N° 58 de 30 de dezembro de 2009, conformetabela abaixo, considerando o cargo, código e a função, com os seguintes percentuais:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **CARGO** | **CÓDIGO** | **FUNÇÃO** | **PERCENTUAL** |
| Cargo em Comissão05 | H-2 | Assessor Jurídico | 1,14% |
| Cargo em Comissão04 | H-5 | Coordenador do Departamento de Saúde | 1,91% |
| Cargo em Comissão03 | H-9H-10H-11H-12H-13 | - Chefe de Gabinete- Coordenador do Departamento de Recursos Hídricos- Coordenador do Departamento de Compras- Coordenador do Departamento de Patrimônio- Chefe do Departamento de Cultura | 2,04% |
| Cargo em Comissão02 | H-15H-16H-17H-18H-19H-20H-21H-21AH-21BH-22H-23H-24H-25 | - Chefe do Setor de Recursos Humanos- Chefe do Setor de Registros Cadastrais- Chefe do Setor de Arrecadação- Chefe do Setor de Turismo, Desporto e Lazer- Chefe do Setor de Agendamentos da Saúde- Chefe do Setor de Limpeza Pública- Chefe do Almoxarifado- Chefe dos Programas de SaúdeChefe de Controle de Materiais Ambulatoriais e Médicos- Supervisor da Documentação Escolar- Supervisor da Avaliação Social- Supervisor da Frota de Veículos e Transporte- Chefe do estoque de medicamentos | 3,39% |
| Cargo em Comissão01 | H-26 | - Assessor | 32,90% |

**Art. 2°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2023.

Unistalda, RS, em 05 de maiode 2023.

**JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Em \_\_\\_\_\2023.

**VANDIELE LOPES MARTINS**

**Secretária Municipal de Administração**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº15, DE 05 DE MAIO DE 2023.**

**CONCEDE AUMENTO REAL NO VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DETENTORES DE CARGOS EM COMISSÃO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N° 58 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei em anexo, que CONCEDE AUMENTO REAL NO VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DETENTORES DE CARGOS EM COMISSÃO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N° 58 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O aumento real ou reajuste específico diferenciam-se da revisãogeral anual e, por sua natureza, não necessariamente precisam ocorrer nos mesmosíndices ou atingir a todos os cargos e carreiras. Geralmente o aumento real destina-se a ajustar a matriz vencimental do ente, ajustando o poder de compra praticado pelo mercado comum de trabalho, de modo a evitar uma defasagem mais profunda entre as remunerações do Servidor Público Municipal e o empregado privado.

A Constituição Federal, no art. 39, §1º, incisos I, II eIII da CF, assim estabelece:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

**§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...] (grifamos)

Por sua vez a Lei Orgânica do Município, assim estabelece no art. 44, inciso III, a saber:

Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e Autarquia do Município;

II – criação de novas vantagens, de qualquer espécie aos servidores públicos do Município;

**III – aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos municipais;**

[...] (grifamos)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, discorre sobre a distinção entre a revisão geral anual e reajustes específicos e a possibilidade da concessão destes últimos, da seguinte forma:

Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (essas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se, tem por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, **o que não impede revisões outras, feitas com oobjetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.** (grifamos)

Assim, da mesma forma que ocorre na revisão geral anual os reajustes específicos estão sujeitos à edição de lei em sentido estrito de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em relação aos servidores do Poder Executivo, conforme art. 44. inciso III, da Lei Orgânica do Município, como já visto anteriormente.

No entanto, após avaliação de conveniência e oportunidade da medida, a ser feita a partir da realidade local e dos elementos indicados pelo art. 39, §1º, incisos I, II e III da CF, a edição da lei dependerá de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, exigência expressa do art. 169, §1º, incisos I e II, da CF, bem como no art. 82, parágrafo Único, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, transcritos em sequência:

Art. 169 […]

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

[…]

Art. 82. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo Município só poderão ser feitas:

**I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;**

**II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.**

(grifamos)

Sendo assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n° 566/22), em seu art. 51, assim dispõem:

Art. 51. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

**I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;**

[...] (grifamos)

Portanto, é viável a concessão de aumento real (reajuste específico) aos servidores integrantes do quadro de cargos do Poder Executivo, bem como cargos comissionados e cargos em extinção com estabilidade assegurada pela Constituição Federal de 1988.

São estas, sucintamente, as razões fundamentais do projeto que submetemos à apreciação desta Casa Legislativa.

Unistalda, RS, em 05 demaio de 2023.

**JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI**

**Prefeito Municipal**